

17

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Dezembro de 2005)

Denominação: SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

Sede: Estrada da Outurela, 119 Carnaxide 2799-526 Linda-a-Velha

Ao abrigo do disposto no artigo 89º n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o artigo 4º, alínea n) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

No dia 2 de Fevereiro de 2004, a AACCS recebeu uma queixa de Paulo Manuel Pina Santos Cardoso contra a SIC Notícias.

2º

Informava o queixoso que no dia 22 de Janeiro de 2004, pela meia-noite e dez minutos, a referida estação passara um spot promovendo o filme "Coisas de Bruxas".

J7

3º

Tal spot conteria cenas de sexo e não fora acompanhado do identificativo visual apropriado.

4º

A AACS solicitou ao Director da SIC, Ricardo Costa, que remetesse cópia do aludido spot, bem como do filme "Coisas de Bruxas" e que a informasse do que tivesse por conveniente a respeito dos mesmos.

5º

Em resposta, o Director da SIC Notícias disse o seguinte:

- a) *"Todos os espaços comerciais da SIC Notícias são da responsabilidade da TV Cabo";*
- b) O spot que originara a queixa anunciava um programa dos canais Lusomundo;
- c) *"A SIC Notícias evita sempre utilizar imagens ou linguagem chocantes nas suas emissões, salvo quando o dever de informar se sobrepõe a este princípio";*
- d) O departamento comercial da TV Cabo já tinha sido informado do ofício recebido.

6º

Visionado o anúncio em questão, verificou-se que o mesmo, apesar de durar poucos segundos, continha uma cena de um homem e uma mulher a terem relações sexuais.

17

7º

Para mais, logo numa das primeiras cenas uma das personagens insulta a outra chamando-a de “filho da puta”.

8º

Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 8 de Junho de 2005, decidiu instaurar procedimento contra-ordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 24º n.º 2 da Lei n.º 32/2003.

9º

Pelo teor das cenas que contém, o spot em causa é susceptível de afectar públicos mais vulneráveis que o visualizem.

10º

A disposição legal citada determina que: *“quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.”*

11º

Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo estabelece que *“O disposto nos números anteriores abrange quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou quaisquer imagens de autopromoção.”*

17

12º

O argumento apresentado de que os espaços comerciais são da exclusiva responsabilidade da TV Cabo e que o spot dizia respeito a um programa de outro canal, não pode proceder.

13º

A arguida é responsável pelos conteúdos que transmite, quer se refiram a programação ou publicidade, independentemente da entidade que os tiver produzido.

14º

É sobre a arguida que impende a obrigação de cumprir e fazer cumprir o disposto no artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no artigo 24º, n.º 2, 2ª parte da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, pelo que praticou uma contra ordenação, prevista e punível pelo artigo 69º, n.º 1, alínea a) da referida Lei, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima, cujo montante mínimo é de 7500€ e o máximo é de 37500€.

Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

Em 21 de Dezembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro